



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 06679/17– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

**INTERESSADO:** Rogerio Antônio Carnelossi - CPF nº 687.479.422-15  
Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04  
Marcilene Rodrigues a Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00

**RESPONSÁVEIS:** Rogerio Antônio Carnelossi - CPF nº 687.479.422-15  
Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04  
Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 11ª Sessão Telepresencial do Pleno do dia 17 de dezembro de 2020

**BENEFÍCIOS:** Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto  
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto  
Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. AUDITORIA. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO APL-TC 200/2020. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A documentação encaminhada à Corte de Contas atende plenamente as determinações contidas no *decisum*, portanto, a determinação deve ser considerada cumprida.

2. Restando comprovado que o novo plano de ação apresentado preenche os requisitos determinados no acórdão APL-TC 200, este deve ser homologado e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

publicado, de forma a dar publicidade as medidas planejadas.

3. Considerando a relevância das determinações parcialmente descumpridas, deve a Corte prosseguir com a fiscalização das ações planejadas;

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado para análise de cumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, das determinações contidas no acórdão APL-TC 382/17, prolatado nos autos do Processo 4613/15 que tratou de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Os presentes autos foram analisados na 6ª sessão plenária virtual ocorrida entre os dias 27 a 31 de julho de 2020, ocasião em que foi lavrado o acórdão APL-TC 200/20 nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida as determinações constantes no item II, alíneas “i”, “t”, “u”, “v” e “x”, do acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, por Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e por Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno;

II – Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, ou a quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas, novo plano de ação detalhando as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta; bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no plano de ação, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências contidas no acórdão APL-TC 382/2017;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnellosi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e cumprimento das 24 determinações que ainda encontram pendentes de implementação, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Alertar o Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natáliza Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução/fiscalização do plano de ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de pena de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a resolução n. 228/2016/TCERO, no art. 24, §4º;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas para o gerenciamento de resíduos sólidos, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia deste acórdão aos autos da prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a sua análise;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) por ofício, ao Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natáliza Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens II e III deste acórdão, informando-os de que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

3. Cientificados do teor da decisão, os responsáveis, em cumprimento ao item II do acórdão, apresentaram o novo plano de ação<sup>1</sup> detalhando as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações que até então não haviam sido totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta.

4. Em exame da documentação apresentada, a unidade técnica, após destacar que os atuais gestores de Pimenta Bueno estenderam voluntariamente a aplicação dos 24 achados remanescentes para todas as 13 unidades da rede de ensino fundamental do município, concluiu<sup>2</sup> que o plano de ação encaminhado preenchia os requisitos essenciais estabelecidos no item II do acórdão APL-TC 0200/20. Assim, ao final propôs, *verbis*:

### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluímos que o novo plano (ID 943434) de ação apresentado pela municipalidade de Pimenta Bueno, por meio do Ofício nº

<sup>1</sup> IDs 943434; 958342

<sup>2</sup> ID 971220



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

166/GS/SEMEC/PB/2020(ID. 943434), em decorrência do item II do Acórdão n. 00200/20 – Pleno (ID. 926437), preenche os requisitos essenciais, eis que possui o detalhamento das medidas a serem adotadas para o saneamento dos achados objeto das 24 determinações que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação das ações e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta, tudo isso, quando não motiva a inaplicabilidade dos critérios da auditoria ou da medida saneadora por fato superveniente.

### 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando já terem sido realizados os 3 (três) monitoramentos previstos no artigo 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO6; Considerando a Resolução n. 291/2019/TCE-RO reconhecer a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

Considerando restar consignado no Item III do Acórdão n. 00200/20 - Pleno (ID 926437) determinação expressa para que o Controlador-Geral do Município de Pimenta Bueno, na sua missão institucional de apoio ao controle externo (art. 74, § 1º, da Constituição Federal) fiscalizar a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria, além de tópico específico na prestação de contas para oportuna análise, valoração e apreciação desta Corte por ocasião da emissão do parecer prévio das Contas de Governo;

25. Considerando subsistir erro material no item V do Acórdão n. 00200/20 –Pleno (ID. 926437) ordenando à Secretaria - Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas para o gerenciamento de resíduos sólidos, quando os presentes autos tratam da infraestrutura das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Pimenta Bueno;

E, sobretudo, considerando o fato dos atuais gestores terem compreendido a natureza cooperativa da auditoria operacional em tela com a elaboração de plano de ação abrangendo a aplicação dos critérios da fiscalização objeto destes autos à todas as unidades de Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Pimenta Bueno, propõe-se:

a) Seja ratificada a determinação objeto do item V do Acórdão n. 00200/20 - Pleno para determinar à Secretaria - Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos quanto ao atingimento das metas estabelecidas para a melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental através das avaliações a serem realizada por ocasião das contas de governo;

b) Ratificar a recomendação expedida ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substituam legalmente, que envidem os esforços e adotem as medidas necessárias para o atingimentos das metas pactuadas;

c) Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia da decisão a ser prolatada nestes autos à prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar a sua análise;

d) Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* emitiu parecer acolhendo o entendimento técnico quanto ao cumprimento do item II do acórdão, contudo, pugnou pelo não acolhimento da proposição relativa ao arquivamento do processo e realização de novas avaliações apenas quando da análise das contas de governo, *verbis*:

Bem por isso, diante da relevância das determinações parcialmente descumpridas pelos jurisdicionados, entendo que a medida mais adequada, para o vertente caso, é a fixação de novo prazo para cumprimento das determinações, bem como o prosseguimento da marcha processual visando fiscalizar a implementação de tais medidas.

Nessa trilha, feitas as adequações no Plano de Ação, e por compreender ser necessário o prosseguimento da vertente fiscalização, sob pena de esvaziá-la e torna-la inútil ao fim pretendido, opino:

I - Sejam homologadas as ações já implementadas pelo Município de Pimenta Bueno, bem como as medidas a serem executadas constantes do plano de ação apresentado;

II – Seja expedida determinação aos Senhores Arismar Araújo de Lima – Prefeito – e Marcilene Rodrigues da Silva Souza - Secretária Municipal de Educação e Cultura -, para que procedam à adoção de medidas que visem o cumprimento das 21 ações pendentes de cumprimento e encaminhem, anualmente, o correspondente relatório de execução, até que sejam sanadas todas as pendências elencadas pelo Corpo Instrutivo;

III – Determine-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando, por meio dos vertentes autos, a execução das ações e o atingimento das metas previstas no plano de ação apresentado, com o desiderato de alcançar das melhorias esperadas nas unidades de ensino do município, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016;

IV – Alternativamente, determine-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando a execução das ações visando atingir as melhorias da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental por meio de avaliações a serem realizadas quando da análise das contas de governo, arquivando-se definitivamente os autos.

6. É o relatório.

### VOTO

#### CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 200/20, os agentes responsáveis encaminharam novo plano de ação estabelecendo as metas, os responsáveis e prazos para o implemento das ações planejadas.

8. De acordo com a documentação acostada aos autos observa-se que o Poder Executivo, de forma proativa, visando sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

estenderam os 24 achados a todas as 13 unidades escolares<sup>3</sup> de ensino fundamental, transformando o plano de ação em um verdadeiro diagnóstico da infraestrutura da rede municipal de educação.

9. Analisando o plano de ação encaminhado, constata-se que, de fato, a cada meta estabelecida foram fixados os prazos e os responsáveis para implementação.

10. Desta forma, restando cumpridos os requisitos estabelecidos no acórdão APL-TC200/20, a homologação é medida que se impõe.

11. No que concerne ao arquivamento dos presentes autos, na forma proposta pelo corpo técnico, ou a continuação do monitoramento pela Corte de Contas, conforme sugerido pelo *Parquet*, entendo que assiste razão ao posicionamento ministerial. Explico.

12. Conforme muito bem apontado pelo *Parquet*, não obstante os responsáveis tenham estendido espontaneamente as medidas determinadas pela Corte de Contas a todas as escolas pública de ensino fundamental, objetivando melhorar a sua infraestrutura, demonstrando, assim, ter compreendido a natureza cooperativa da auditoria operacional, as medidas adotadas até o presente momento pelo Poder Executivo Municipal ainda são tímidas.

13. Abaixo segue o andamento das determinações contidas na auditoria operacional, para melhoria da infraestrutura, em todas as unidades da rede pública municipal de ensino fundamental:

DETERMINAÇÕES	SITUAÇÃO
a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa	<b>Cumprida parcialmente</b> na Escola de ensino Fundamental Águia Dourada <b>Não se aplica</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Urucumacũ e Diva Tereza Ferreira <b>Cumprida</b> nas demais escolas
b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;	<b>Cumprida parcialmente</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Urucumacũ e Águia Dourada, <b>Não se aplica</b> a Escola de Ensino Fundamental Diva Tereza Ferreira <b>Cumprida</b> nas demais escolas
c) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;	<b>Cumprido parcialmente</b> na Escola de Ensino Fundamental Urucumacũ, <b>Cumprida totalmente</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Águia Dourada, Nair Barros, Maria José Escobar e Luiz Cabral de Souza. <b>Não se aplica</b> as demais escolas
d) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;	<b>A ser implementada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Urucumacũ; Águia Dourada; Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivelli; União do Calcário, Diva Tereza Ferreira. <b>Em andamento</b> na escola Dominical Vitória

<sup>3</sup> E.M.E.I.E.F. LAIRCE SANTIAGO MAINA; E.M.E.I.E.F. NAIR BARROS; E.M.E.I.E.F. M<sup>a</sup> DA C. R. DO A. CRIVELLI; E.M.E.I.E.F. SANDOVAL MEIRA; E.M.E.I.E.F. MARIA JOSÉ ESCOBAR; E.M.E.I.E.F. LUIZ CABRAL DE SOUZA; E.M.E.I.E.F. ASSUNTA M. GIANINI FAVALEÇA; E.M.E.I.E.F. EMANUEL OSVALDO MOREIRA; E.M.M.E.I.E.F. URUCUMACUÃ; E.M.M.E.I.E.F. DOMINICAL VITÓRIA; E.M.M.E.I.E.F. UNIÃO DO CALCÁRIO; E.M.M.E.I.E.F. DIVA TEREZA FERREIRA; E.M.M.E.I.E.F. ÁGUIA DOURADA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

	<b>Cumprida</b> nas demais escolas
e) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados	<b>Em andamento</b> na Escolas de Ensino Fundamental Urucumacua e União do Calcário. <b>Cumprida</b> nas demais escolas
g) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;	<b>Em implantação</b> na Escola de Ensino Fundamental Urucumacua e União do Calcário. <b>Ainda a ser implementado</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivelli; Maria José Escobar; Luiz Cabral e Souza; Emanuel Osvaldo Moreira, Dominical Vitória e Diva Tereza Ferreira. <b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Águia Dourada e Nair Barros. <b>Não se aplica</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça; Sandoval Meira; e, Lairce Santiago Maina
h) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;	<b>Em implantação</b> na Escola de Ensino Fundamental Urucumacua; União do Calcário <b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivelli; Maria José Escobar; Luiz Cabral e Souza; Emanuel Osvaldo Moreira, Dominical Vitória e Diva Tereza Ferreira; <b>Não se aplica</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça; Sandoval Meira; e, Lairce Santiago Maina <b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Águia Dourada e Nair Barros.
i) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	<b>A ser implantada</b> na Escola de Ensino Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça., Maria José Escobar e Luiz Cabral e Souza <b>Em andamento</b> na Escola de Ensino Fundamental Nair Barros <b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Lairce Santiago Maina e Emanuel Osvaldo Moreira <b>Não se aplica</b> às demais unidades de ensino
j) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;	<b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça., Maria José Escobar e Luiz Cabral e Souza <b>Em andamento</b> na Escola de Ensino Fundamental Nair Barros <b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Lairce Santiago Maina e Emanuel Osvaldo Moreira <b>Não se aplica</b> às demais unidades de ensino
k) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	<b>A ser implantada</b> na Escola de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli; Lairce Santiago Maina; e, Luiz Cabral e Souza <b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça., Sandoval Meira; Nair Barros e Maira José Escobar <b>Não se aplica</b> as demais escolas
l) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;	<b>A ser implantada</b> na Escola de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli; Lairce Santiago Maina; e, Luiz Cabral e Souza <b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça., Sandoval Meira; Nair Barros



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

	<p><b>Em andamento</b> Escola de Ensino Fundamental Maria José Escobar</p> <p><b>Não se aplica</b> as demais escolas</p>
m) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;	<p><b>A ser implantada</b> na Escola de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli; Lairce Santiago Maina; e, Luiz Cabral e Souza</p> <p><b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça., Sandoval Meira; Nair Barros</p> <p><b>Em andamento</b> Escola de Ensino Fundamental Maria José Escobar</p> <p><b>Não se aplica</b> as demais escolas.</p>
n) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	<p><b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli e Assunta Maria Gianini Favaleça.</p> <p><b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental, Sandoval Meira; Nair Barros; Maria José Escobar e Emanuel Osvaldo Moreira.</p> <p><b>Não se aplica</b> às demais escolas.</p>
o) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;	<p><b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli e Assunta Maria Gianini Favaleça.</p> <p><b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental, Sandoval Meira; Nair Barros; e Emanuel Osvaldo Moreira, Águia Dourada;</p> <p><b>Em andamento</b> Maria José Escobar</p> <p><b>Não se aplica</b> às demais escolas.</p>
p) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados	<p><b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli e Assunta Maria Gianini Favaleça.</p> <p><b>Cumprida</b> nas Escolas de Ensino Fundamental, Sandoval Meira; Nair Barros; e Emanuel Osvaldo Moreira, Águia Dourada;</p> <p><b>Em andamento</b> Maria José Escobar</p> <p><b>Não se aplica</b> às demais escolas..</p>
q) Ajustar as dispensas daquelas escolas que possuem dispensas inadequadas;	<p><b>A ser implantado</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Urucumacua, Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli, Águia Dourada.; União do Calcário</p> <p><b>Cumprida</b> nas demais escolas</p>
r) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente	<p><b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli; Assunta Maria Gianini Favaleça e Maria José Escobar</p> <p><b>Não se aplica</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Urucumacua, União do Calcário; e Diva Tereza Ferreira</p> <p><b>Cumprida</b> nas demais escolas</p>
s) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;	<p><b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli; Assunta Maria Gianini Favaleça e Maria José Escobar; Urucumacua</p> <p><b>Não se aplica</b> nas Escolas de Ensino Fundamental União do Calcário; e Diva Tereza Ferreira</p> <p><b>Cumprida</b> nas demais escolas</p>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

t) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;	<b>A ser implantada</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Maria da Conceição Ramos do Almaral Crivelli; Assunta Maria Gianini Favaleça e Maria José Escobar; Urucumacua, Águia Dourada <b>Não se aplica</b> nas Escolas de Ensino Fundamental União do Calcário <b>Cumprida</b> nas demais escolas
u) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.	<b>A ser implantado</b> nas Escolas de Ensino Fundamental Urucumacua e União do Calcário <b>Cumprida</b> nas demais escolas

14. Desta forma, observa-se que a quantidade de ações a serem implementadas ainda é elevado, o que impõe a continuação da fiscalização pela Corte de Contas.

15. Assim, em que pese a Resolução 228/2016-TCERO, em seu artigo 27, estabelecer que, a Corte de Contas realizará até 3 monitoramentos do plano de ação decorrente de auditoria operacional, os quais já foram realizados, acolho, de forma excepcional, a promoção ministerial quanto ao prosseguimento da fiscalização de forma a assegurar a efetiva implementação das medidas remanescentes, devendo ser estabelecido novo prazo para o cumprimento das determinações.

16. Desta forma, diante de todo o exposto, acolho o opinativo ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I - Considerar cumprida a determinação constante no item II do acórdão APL-TC 200/2020, tendo em vista a apresentação do plano de ação, contendo as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações contidas na auditoria operacional que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas propostas;

II - Homologar o plano de ação encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 200/2020, proferido nos presentes autos e, por conseguinte, determinar a sua publicação na forma do §1º, do artigo 21 da Resolução nº 228/2016-TCERO;

III – Determinar, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou quem os substituam ou os sucedam, que no **prazo de 90 dias** apresente a esta Corte as medidas já adotadas para implementação das medidas informadas no plano de ação;

IV – Determinar, **com efeito imediato**, ao atual Controlador Geral do Município, ou a quem vier substituí-lo ou suceder-lo, que fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e o cumprimento das 24 determinações que ainda se encontram pendentes de implementação, fazendo **constar tópico específico** em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Alertar ao atual Prefeito, a Secretária Municipal Educação e Cultura e ao Controlador-Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir ou suceder, que a ausência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

injustificada de apresentação dos relatórios de execução/fiscalização do plano de ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de pena de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a resolução n. 228/2016/TCERO, no art. 24, §4º;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando, **por meio dos vertentes autos**, a execução das ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas no plano de ação apresentado, com o desiderato de alcançar as melhorias esperadas nas unidades de ensino do município, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência:

a) por ofício, aos interessados, para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens III e IV da decisão, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público, na forma regimental.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente decisão.

É como voto.

Tribunal Pleno Telepresencial, 17 de dezembro de 2020.

**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

**Relator**